DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4467/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20479/2016
PROTOCOLO	: 1719297
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 634/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 634/2016** (fls. 65), tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016 amparam este substitutivo e foram reputados legal e regular através da Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2016 proferida nos autos do Processo TC-11644/2016.

A equipe técnica e o d. Ministério Público de Contas apreciaram os documentos acostados aos autos e emitem o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização desta nota de empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–11668/2018* - (fls. 104-106) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8510/2018* - (fls. 107-108).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do regramento supra.

O *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 634/2016* – (fls. 65), tem amparo no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 4.320/64, e tem como objeto a aquisição de medicamentos para atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 30/2016 (fls. 6-61).

O extrato do Empenho nº 634/2016 assinado em 13/07/2016(fls. 65), foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 14/07/2016 (fls. 66), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII (exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época), configurando falha de natureza meramente formal.

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 106), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 634/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (fls. 108), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela REGULARIDADE da formalização do Empenho n. 634/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, em favor da empresa AJB Takara Eireli - Epp, com utilização da Ata de Registro de Preços nº 30/2016, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota*

de Empenho n.º 634/2016 mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Contudo, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, recomendo ao atual gestor que envie o documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 634/2016** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **AJB Takara Eireli - EPP**, CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator